

TC-023.355/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15), Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF: 461.385.529-20), Afonso Alves (CPF: 559.129.829-04), Eloídes Maria Vieira das Chagas (CPF: 275.489.450-00), Mailton Pedro de Souza (CPF: 439.512.879-34), Nelmar Bortolini (CPF: 623.577.278-53), Valdi Schetz (CPF: 383.702.719-87), Vilmar Valter Manoel dos Santos (CPF: 692.861.329-72)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 35346.000611/2016-05) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor dos João Roberto Porto, na condição de ex-servidor (CPF: 218.473.049-15), Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, na condição de servidora (CPF: 461.385.529-20), Eloídes Maria Vieira das Chagas, segurada (CPF: 275.489.450-00), Nelmar Bortolini, segurado (CPF: 623.577.278-53), Valdi Schetz, segurado (CPF: 383.702.719-87), Vilmar Valter Manoel dos Santos, segurado (CPF: 692.861.329-72), Afonso Alves (CPF: 559.129.829-04) e Mailton Pedro de Souza (CPF: 439.512.879-34), estes últimos dois na condição de terceiros responsáveis relativamente aos valores recebidos por Eloídes Maria Vieira das Chagas, por sua atuação como intermediadores na perpetração da irregularidade), em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios de aposentadoria em decorrência de atos dos ex-servidor (peça 2, p. 153) João Roberto Porto e da servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda praticados na Agência da Previdência Social Tijucas-Gerência Executiva em Florianópolis/SC do INSS (GEXFLO).

HISTÓRICO

2. Por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-3, o ex-servidor João Roberto Porto e a servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda foram indiciados, no âmbito do qual se concluiu que eles contribuíram para a concessão irregular de benefícios previdenciários, a partir de registros de ações judiciais inexistentes (nrs. fictícios 020067215000051, 020067215004327, 200672000118160 e 200672080010577, cf. peça 2, p. 38, item 11.112; p. 39, item 11.121; p. 40, item 11.127; p. 41, item 11.129), não localizados os processos físicos de concessão (Eloídes, peça 2, p. 174; Nelmar, peça 3, p. 27; Valdi, peça 3, p. 33; Vilmar, peça 3, p. 47), com a inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social por João Roberto Porto utilizando de senha e matrícula da servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (v. peça 2, p. 54, itens 34.1 e 34.3), condutas essas que resultaram em concessões irregulares de aposentadorias e levaram à demissão de João Roberto Porto (cf. Portaria MPS 63, de 3/2/2010, peça 2, p. 160) e à suspensão, de 90 dias, de Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (cf. Portaria MPS 65, de 3/2/2010, peça 2, p. 161)

3. A atuação da competente tomada de contas especial seguiu-se ao PAD e ocorreu em 22/8/2016, conforme autorização do Gerente Executivo da GEXFLO/SC (peça 2, p. 2 e 8) e ato



da Presidente da Comissão Permanente de TCE (CTCE) respectiva (peça 2, p. 6), comissão essa instituída por meio da Portaria GEXFLO/INSS/SC 68, de 7/7/2016 (peça 2, p. 4).

4. A CTCE da GEXFLO concluiu pela responsabilização do ex-servidor João Roberto Porto e da Servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda solidariamente com os segurados e Afonso Alves e Mailton Pedro de Souza, pelo prejuízo de R\$ 220.782,65, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 23/8/2016 (peça 6, p. 34-35).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 592/2017, por meio do qual se confirmou a responsabilização do ex-servidor e da servidora em apreço, solidariamente com os segurados e o terceiros responsáveis indicados (peça 6, p. 138-143).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 6, p. 144, 145 e 157-158), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (v. peça 1, p. 1).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as concessões irregulares dos benefícios apurados ocorreram nos anos de 2006 (peça 3, p. 181) e 2007 (peça 3, p. 145; peça 4, p. 10 e 30), com efeitos que se protraíram até o ano de 2008, em virtude dos pagamentos delas decorrentes (cf. débito detalhado na proposta de encaminhamento) e os responsáveis foram notificados em **2007** (peça 2, p. 180, item 4; peça 3, p. 13, item 4, p. 27, item 4, p. 33, item 3, p. 47, item 4, p. 48), **2008** (peça 2, p. 170-172, 188-192, 194; peça 3, p. 1-3, 13-17), 2009 (peça 3, p. 19-25, 37-41, 53-59, 61-63), assim como no PAD 35239.001448/2006-35 em **2008** (v. peça 2, p. 16-17, item 1.3; p. 92-93, itens 48.5.1 e 48.5.1.1) e **2009** (v. peça 2, p. 17, item 1.8), observada a cobrança feita em **2013** (peça 3, p. 67-69, 71-73, 79-81, 85-89, 91-95), **2014** (peça 3, p. 5-11, 75-77) e **2016** (peça 3, p. 157-159, 161-165, 167-171, 195-197; peça 4, p. 22-24, 40-81, 86).

8. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 143.330,42 (v. peça 7, p. 16), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

9. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

10. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis a Afonso Alves, Eloídes Maria Vieira das Chagas, Nelmar Bortolini, Valdi Schetz, Vilmar Valter Manoel dos Santos e José Carlos de Souza (v. item 26.1) em outros processos em tramitação neste Tribunal. Quanto a João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Mailton Pedro de Souza, foram encontrados débitos nos seguintes processos, conforme quadro abaixo (v. peças 8 e 9):

Quadro 1
Tomadas de Contas Especiais abertas

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Responsável: João Roberto Porto		
030.850/2015-0 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em andamento
023.352/2017-5 (Relator: ANDRÉ DE)	prejuízo causado por fraude na concessão de benefícios previdenciários – processo TCE/INSS 35346.000609/2016-	Em diligência



NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
CARVALHO)	2	
Responsável: Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda		
002.698/2016-1 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2003 a 2009	Em andamento
Responsável: João Roberto Porto, Mailton Pedro de Souza e Carlos César Pereira (v. item 26.1)		
008.334/2016-1 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2095/2018 – TCU – Plenário, de 05/09/2018
008.530/2016-5 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em andamento
008.239/2016-9 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2005/2018 – TCU – Plenário, de 29/08/2018
016.118/2018-9 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular de benefícios urbano e rural e de implantação de benefícios através de ações judiciais fictícios (que desencadeou a operação Iceberg) – processo TCE/INSS 35346.000351/2017-41	Aguarda instrução
Responsáveis: João Roberto Porto e Carlos César Pereira		
016.327/2018-7 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão indevida de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição – processo TCE/INSS 35346.000350/2017-04	Aguarda instrução
008.528/2016-0 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2358/2017-TCU- Plenário, de 18/10/2017

Análise do caso concreto

11. Compulsando os autos, verificou-se a ausência da comprovação da autoria da concessão irregular dos benefícios previdenciários do Sr. João Roberto Porto com a senha/matricula da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, correspondente aos Relatórios "Auditoria de Benefício" referentes às concessões em comento, os quais registrariam os atos que o ex-servidor em apreço praticou com a senha obtida, desde a habilitação até a concessão, assim como dos termos integrais de interrogatório de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e das defesas apresentadas por eles por ocasião do PAD, em que assume ter sido responsável por tais concessões (cf. peça 2, p. 56 e 83).

11.1. Assim, entende-se, para a devida configuração da autoria dos atos impugnados, deve-se promover **diligência** junto ao INSS para que se proceda a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



12. Informa-se, ainda, haver delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, para a diligência proposta, conforme art. 1º, inciso II, da Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014.

CONCLUSÃO

13. Com vistas ao saneamento da questão tratada na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados:

a) os Relatórios "Auditoria de Benefício" dos benefícios de aposentadoria concedidos aos Srs. Eloídes Maria Vieira das Chagas (NB 42/138.589.841-8), Nelmar Bortolini (NB 42/138.589.617-2), Valdi Schetz (NB 42/138.589.621-0) e Vilmar Valter M. dos Santos (NB 42/138.589.781-0), os quais registrariam os atos que o ex-servidor João Roberto Porto praticou com a senha/matricula da servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, para a concessão dos benefícios respectivos (apurados no âmbito do processo TCE/INSS 35346.000611/2016-05).

b) termos integrais de interrogatório de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda realizado por ocasião do PAD 35239.001448/2006-35.

c) defesas apresentadas por João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda por ocasião do PAD 35239.001448/2006-35.

Secex-TCE, em 18/9/2018.

Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3